

PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : **MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **MARCELO LEONARDO**
ADV.(A/S) : **JEAN ROBERT KOBAYASHI JUNIOR**

Decisão: Referente à petição nº 75929/2018

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da Lei de Execução Penal autoriza o deferimento da progressão para o regime semiaberto.
2. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa é componente essencial e proeminente. Portanto, seu inadimplemento deliberado impede a progressão de regime.
3. Hipótese em que se afigura bem embasada a declaração do sentenciado quanto à sua impossibilidade econômica de arcar com o valor da multa.
4. Sem prejuízo, por ocasião da análise do preenchimento dos requisitos para a progressão para o regime aberto ou do resultado de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, as questões do inadimplemento da multa e do preenchimento dos requisitos subjetivos voltarão a ser apreciadas com o devido rigor.
5. Concedida a progressão para o regime semiaberto, desde que observadas as condições a serem impostas pelo Juízo

EP 4 PROGRES / DF

delegatário desta execução penal.

1. Marcos Valério Fernandes de Souza foi condenado pelos crimes de peculato, corrupção ativa, lavagem de dinheiro e crime contra o sistema financeiro à pena total de 37 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de um total de 1199 dias-multa.

2. Por meio da petição em referência e de suas subsequentes manifestações, a defesa alega que o sentenciado preenche os requisitos objetivos (computados os dias remidos) e subjetivos do art. 112 da Lei de Execução Penal necessários à progressão para o regime prisional semiaberto. Argumenta que a concessão do benefício não pode ser condicionada ao recolhimento da pena de multa, destacando que: **(i)** o Superior Tribunal de Justiça suspendeu a expedição da guia de execução penal provisória relativa à condenação superveniente na ação penal nº 0009924-04.2009.4.01.3800; **(ii)** cumpriu mais de 6 anos e 6 meses da pena fixada, ou seja, mais de 1/6 da pena; **(iii)** encontra-se encarcerado desde 2013, não possuindo renda; e **(iv)** teve seus bens gravados com bloqueios e impedimentos judiciais.

3. Sustenta, ainda, que, concedida a progressão para o regime semiaberto, teria direito à substituição da pena privativa de liberdade por recolhimento domiciliar, uma vez que **(i)** celebrou acordo de colaboração premiada junto à Polícia Federal, à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, **(ii)** há elevado risco para a sua vida, em razão dos depoimentos prestados em referido acordo; **(iii)** é portador de doença grave; e **(iv)** não há estabelecimento penal adequado na Comarca de Contagem/MG, para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Acresce que a doença grave e o risco à sua integridade física são fundamentos para o deferimento da prisão domiciliar, independentemente da progressão de regime prisional. Requer, por fim, subsidiariamente, no caso de indeferimento dos pedidos anteriores, o benefício de saídas temporárias e autorização para a

EP 4 PROGREG / DF

realização de trabalho externo.

4. Com essa argumentação, e nada obstante a falta do pagamento da sanção pecuniária, o requerente postula o deferimento da progressão para o regime prisional semiaberto e a concessão da prisão domiciliar. Para além de anotar o cumprimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 e da real impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária, o requerente anexou aos autos carta de oferta de trabalho emitida pela empresa JRK Locadora & Transportadora.

5. O Ministério Público Federal, inicialmente, opinou pelo indeferimento do pedido de progressão de regime prisional, ao argumento de que **(i)** não foi demonstrado o atendimento ao requisito objetivo, porque pendente a unificação das penas; **(ii)** são necessárias informações atualizadas acerca de eventuais pronunciamentos pelos juízos delegatários relativos à utilização de valores bloqueados para o pagamento da pena de multa e sobre a atual situação dos bens bloqueados; e **(iii)** devem vir aos autos cópia do processo administrativo em que foi o apenado absolvido da acusação de prática de falta grave. Opina, ainda, pela transferência do requerente para um estabelecimento penal federal de segurança máxima, a fim de assegurar-lhe a integridade física (doc. 288).

6. Determinei, em atendimento às ponderações e requerimentos da Procuradoria-Geral da República, a requisição **(i)** de cópia da íntegra do processo administrativo de apuração de falta grave a que respondeu o sentenciado; **(ii)** de informações, ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sobre eventuais decisões a respeito da utilização dos valores bloqueados para pagamento da pena de multa, e bem assim sobre a atual situação dos bens bloqueados; e **(iii)** ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, de informações sobre a existência de estabelecimentos prisionais compatíveis com o cumprimento da pena em

EP 4 PROGREG / DF

regime semiaberto em Minas Gerais (doc. 299).

7. Vieram aos autos, adicionalmente, **(i)** informação do Juízo das Execuções Criminais de Contagem/MG, no sentido de que “não há nos autos nenhuma comprovação de pagamento e nem de eventual decisão a respeito da utilização dos valores bloqueados” (doc. 303); **(ii)** cópia dos autos do processo administrativo relativo à apuração de falta grave (doc. 304); e **(iii)** informação da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, na qual não há notícia concreta acerca dos bens bloqueados.

8. Em segunda manifestação, a Procuradoria-Geral da República novamente opina contrariamente ao deferimento dos benefícios. Isso porque entende prematuro dizer-se preenchidos os requisitos subjetivos para a sua obtenção, uma vez que **(i)** os autos do processo administrativo de apuração de falta grave evidenciam “*a existência de elementos indicativos da efetiva ocorrência de faltas disciplinares, que podem também configurar ilícitos penais*”; **(ii)** não há nos autos qualquer documento que detalhe a fundamentação da decisão do Conselho Disciplinar, cuja conclusão estaria dissociada do conjunto probatório; **(iii)** não há referência acerca do resultado final da análise do afastamento do sigilo bancário de Adão Teixeira do Carmo, elemento probatório essencial; e **(iv)** a comprovação dos ilícitos imputados “*pode indicar que o sentenciado omite da Suprema Corte sua real situação financeira para frustrar o pagamento da pena de multa*”. Como conclusão, além de opinar pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, requereu diligências adicionais, quais sejam: **(i)** expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, para **(a)** obter, mediante manifestação do Delegado Rodrigo Bossi de Pinho, esclarecimentos sobre a autenticidade das petições apresentadas à Polícia Civil de Minas Gerais pela defesa de Marcos Valério Fernandes, veiculando registros de extorsões sofridas; e **(b)** obter informações sobre as investigações eventualmente deflagradas a partir dessas notícias de extorsões sofridas pelo sentenciado Marcos Valério, com fornecimento de cópia, em meio digital, dos autos correspondentes; **(ii)** a expedição de

EP 4 PROGREG / DF

ofício ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, solicitando informações sobre o desfecho da cautelar de afastamento do sigilo bancário de Adão Teixeira do Carmo, bem assim do Procedimento Investigativo Criminal ali instaurado, além de cópia, em meio digital, dos autos correspondentes; **(iii)** avaliação do sentenciado por junta médica oficial, para comprovar a alegada recidiva de doença onco-hematológica; e **(iv)** a expedição do ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para informações sobre eventual cobrança administrativa e/ou judicial dos valores decorrentes da pena de multa.

9. As diligências requeridas pela Procuradoria-Geral da República foram deferidas, vindo aos autos, como resultado: **(i)** cópia de manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que requerido o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 0672.18.000667-4, juntada pela defesa (doc. 323); **(ii)** ofício expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que informa que o débito relativo à multa foi inscrito em dívida ativa, sendo objeto de execução fiscal em curso da 3ª Vara Federal de Contagem/MG, com valor atualizado de R\$ 9.842.899,24; **(iii)** notícia encaminhada pela VEP de Contagem/MG de que ainda não foi possível realizar o exame médico de ressonância magnética do punho esquerdo (doc. 326); **(iv)** ofício da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, em que se informa o pedido de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal, ressaltando que este não fora aceito pelo Juízo de primeiro grau, que invocou o art. 28 do CPP (doc. 331); e **(v)** ofício da Polícia Civil de Minas Gerais, remetendo esclarecimentos prestados pela defesa do apenado, desacompanhado de informações relativas a qualquer apuração acerca das notícias das alegadas extorsões praticadas contra o sentenciado (doc. 335).

10. A Procuradoria-Geral da República, diante do resultado das diligências, mais uma vez entendeu inexistirem elementos suficientes para que se considere atendido o requisito subjetivo para a progressão de

EP 4 PROGRES / DF

regime. Dessa forma, opinou pelo seu indeferimento, uma vez que haveria *“elementos que suplantam a decisão do Conselho Disciplinar do Complexo Penitenciário Nelson Hungria, no que diz respeito à absolvição de Marcos Valério no PAD ao qual respondeu”*. Manifestou-se, ainda, no sentido de sua transferência para estabelecimento penal federal e requereu diligências junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, à Vara de Execuções Penais de Contagem/MG e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Decido.

11. O pedido de progressão para o regime semiaberto deve ser acolhido.

12. Quanto ao requisito objetivo, colhe-se dos autos que o sentenciado havia alcançado o direito à progressão para o regime semiaberto no dia 11.08.2018, conforme demonstra o atestado de pena expedido pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem, em 19.11.2018 (doc. 268). Esclareça-se, por oportuno, que a atual redação do art. 128 da Lei de Execução Penal autoriza a consideração dos dias remidos para fins de verificação do cumprimento do prazo exigido para progressão. Nesse mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS DESCONTADOS DO TOTAL DA REPRIMENDA. INCORREÇÃO. TEMPO QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Esta Corte vinha entendendo que a interpretação mais benéfica do art. 126 da Lei de Execuções Penais conferia aos dias trabalhados pelo réu o caráter de pena efetivamente executada, devendo ser acrescidos, portanto, ao tempo de pena

EP 4 PROGREG / DF

já cumprido pelo acusado.

II. Com a edição da Lei n.º 12.433, de 29/06/2011, que alterou o art. 128 da LEP, não resta dúvidas de que os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida.

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que reconheceu os dias remidos pela paciente como pena efetivamente cumprida, descontando tais dias do lapso para a obtenção de benefícios da execução.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.”
(HC 194.838, Rel. Min. Gilson Dipp)

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes.

3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução.” (HC 167.537, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

13. Nada obstante, sobreveio condenação do sentenciado na Ação Penal nº 0009924-04.2009.4.01.3800, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Conforme noticiado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no *habeas corpus* nº 469.825/MG (doc. 265), havia suspenso a execução provisória dessa pena, por decisão liminar posteriormente confirmada por acórdão da Sexta Turma daquela Corte. Porém,

EP 4 PROGREG / DF

consultando o andamento processual do *habeas corpus* nos sítios do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na internet, verifico que foi interposto recurso extraordinário, autuado nesta Corte Constitucional sob o nº 1.209.720, ao qual foi dado provimento por decisão monocrática da lavra do eminente Min. Celso de Mello, proferida em 29.05.2019, ainda não transitada em julgado.

14. Nessas condições, o impedimento existente à unificação das penas foi superado por decisão desta Corte. Nada obstante, verifico que, mesmo considerada a unificação das penas pretendida pela Procuradoria-Geral da República, o sentenciado implementou o requisito para a progressão de regime na data de 10.01.2019, conforme o novo atestado de pena acostado aos autos (doc. 297). Logo, considero atendido o requisito objetivo para a progressão de regime na data de 10.01.2019.

15. Da mesma forma, tenho por satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, uma vez que inexitem anotações de prática de infração disciplinar de natureza grave pelo condenado. Anoto, ainda, que os documentos acostados demonstram que o sentenciado está exercendo atividade laboral interna, bem como inexitem informações que evidenciem que não possa se ajustar, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

16. Ainda no tocante ao cumprimento do requisito subjetivo, observo que há notícias no sentido de que o apenado teria cometido faltas graves no período em que esteve preso na APAC de Sete Lagoas. Contudo, o processo disciplinar instaurado para sua apuração não impede a progressão de regime. Isso porque a conclusão unânime da Comissão Disciplinar, homologada pelo Juízo delegatário, foi no sentido da ausência de comprovação da prática de falta grave (doc. 284). Ressalte-se que não há notícia nos autos, no sentido de que o Ministério Público tenha sequer impugnado referida decisão por meio de agravo em execução penal.

EP 4 PROGRES / DF

17. Reconheço, na linha da manifestação da Procuradoria-Geral da República apresentada em 21.05.2019, que a decisão da Comissão Disciplinar está deficientemente fundamentada, bem como que os depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais constituem “*elementos indicativos*” da possível prática de faltas graves e, até mesmo, de ilícitos penais. Nada obstante, dada a absolvição do sentenciado, no processo administrativo de apuração de falta grave, não há como se obstar a progressão de regime, a fim de que se aguarde o aprofundamento de investigações tendentes a eventualmente demonstrar a sua efetiva ocorrência.

18. De outra parte, o documento apresentado pela defesa em sua manifestação de 24.06.2019 (doc. 323) evidencia que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu inicialmente o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 0673.18.000667-4, instaurado para a apuração de fatos que poderiam, em tese, configurar a prática de crime doloso pelo sentenciado no curso da execução penal.

19. Informações supervenientes, contudo, dão conta de que o pedido de arquivamento não foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau, que invocou o art. 28 do CPP, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (doc. 331). Por fim, sobreveio notícia de que a promoção de arquivamento não foi ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça, que determinou a continuidade das investigações, nos termos do ofício encaminhado a esta Relatoria.

20. Como se observa, o procedimento investigatório criminal ainda não foi concluído e, ao que indica a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, ainda demandará um período considerável até que se possa chegar a uma conclusão acerca do quadro fático que ensejou a sua instauração.

EP 4 PROGREG / DF

21. De outra parte, ainda não houve a pretendida confirmação da autenticidade das notícias de achaques formuladas pela defesa à Polícia Civil de Minas Gerais. Por outro lado, inexistente comprovação de que sejam elas inautênticas, havendo verossimilhança na alegação de que houve simples erro material na indicação das datas das petições.

22. Diante desse contexto, com o devido respeito às manifestações da Procuradoria-Geral da República, não vejo como indeferir o pedido de progressão de regime, ao argumento de que ainda não estaria suficientemente esclarecida a situação relativa à ocorrência de faltas graves. Isso porque, do quanto se sabe até o momento, o apenado foi absolvido no processo administrativo disciplinar e o Ministério Público Estadual ainda não chegou a uma conclusão segura no procedimento investigatório criminal ainda em curso. O quadro fático, portanto, não permite concluir pela ocorrência de falta grave.

23. De outra parte, o requisito objetivo para a progressão de regime já foi alcançado em janeiro de 2019. As diligências requeridas pela Procuradoria-Geral da República foram relevantes para uma melhor compreensão do quadro fático atinente ao cumprimento do requisito subjetivo. Nada obstante, é forçoso concluir que, se de um lado não é absolutamente inequívoca a inexistência de faltas graves, por outro lado, o procedimento disciplinar instaurado para sua apuração resultou na absolvição do apenado e, no procedimento criminal, inexistente ainda uma conclusão que tenha levado sequer ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado.

24. Diante desse contexto, não se afigura justo e sequer proporcional que se postergue o reconhecimento do direito à progressão para o regime semiaberto, a fim de que se aguarde eventual conclusão do procedimento investigatório criminal.

25. Assim, entendo que o requisito subjetivo está preenchido.

EP 4 PROGREG / DF

Ressalto, por fim, que a eventual posterior constatação da efetiva ocorrência de falta grave ou da prática de ato definido como crime doloso autoriza a regressão para o regime fechado, nos termos do art. 118 da Lei de Execuções Penais.

26. Passo a examinar, por fim, a questão do inadimplemento da multa. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa é componente essencial e proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. A partir dessas premissas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP nº 12-AgR, de minha relatoria, fixou o entendimento de que o inadimplemento deliberado da multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

27. No caso, contudo, o sentenciado alega não dispor de recursos para arcar com o valor da multa. Essa alegação é feita de longa data, já tendo sido manifestada logo ao início do cumprimento da pena, conforme se depreende da manifestação encaminhada pelo Juízo das execuções penais no Distrito Federal em 22.01.2014 (evento 55).

28. Em que pese a discordância da Procuradoria-Geral da República, o resultado das diligências instrutórias aponta para a manutenção da situação patrimonial do sentenciado existente quando do bloqueio de seus bens na ação cautelar nº 1011. Isso porque a liberação de recursos, para pagamento da multa já fora indeferida pelo Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal (doc. 55) e pelo então Relator, Min. Joaquim Barbosa (doc. 94). Embora essa última decisão tenha sido revista, remetendo-se o deslinde da questão ao Juízo delegatário (doc. 121), não há notícia de liberação dos bens. Assim, o requerimento de progressão deve ser deferido, sem prejuízo da eventual realização de diligências

EP 4 PROGREG / DF

adicionais que venham a ser requeridas pela Procuradoria-Geral da República.

29. Nada obstante, por ocasião da análise do eventual preenchimento dos requisitos para a progressão para o regime aberto ou do resultado de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, as questões do inadimplemento da multa e do preenchimento dos requisitos subjetivos voltarão a ser apreciadas com o devido rigor.

30. Por outro lado, o pedido de deferimento de prisão domiciliar deve ser indeferido. Isso porque o sentenciado, além de não se encontrar em regime prisional aberto, não se insere em nenhuma das hipóteses em que o art. 117 da Lei de Execuções Penais autoriza o cumprimento da pena em residência particular. Os documentos médicos acostados não comprovam que o sentenciado esteja atualmente acometido de doença grave. Também não vislumbro situação de excepcionalidade a autorizar o deferimento do benefício. Como destacou a Procuradoria-Geral da República, a prisão domiciliar não é medida adequada para eliminar ou minimizar o risco à integridade física do sentenciado. Poderia, ao contrário, ampliar esse risco, sem o aparato de segurança próprio dos estabelecimentos prisionais.

31. De outra parte, a transferência para estabelecimento prisional federal de segurança máxima, sugerida pela Procuradoria-Geral da República, é medida que não pode ser acolhida no caso concreto, apesar de os elementos de instrução apontarem para a sua adequação. Com efeito, o sentenciado se apresenta como réu colaborador, situação que pode representar risco à sua integridade física no estabelecimento prisional em que se encontra (art. 3º, V, do Decreto nº 6.877/2009).

32. Nada obstante, ao entender da defesa, a transferência pretendida pela Procuradoria-Geral da República corresponderia à imposição de um regime prisional mais gravoso, com maior restrição de sua liberdade, com

EP 4 PROGREG / DF

o que não concorda (docs. 289 e 291). Diante dessa negativa peremptória da defesa à transferência para estabelecimento prisional federal, entendo que deve prevalecer a manifestação de vontade do sentenciado. Isso porque ele já preencheu os requisitos para a progressão para o regime semiaberto e, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.877/2009, a inclusão ou permanência em estabelecimento prisional federal dependeria de sua concordância.

33. Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 56, uma vez que pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem/MG foi informado existir em Minas Gerais estabelecimentos prisionais compatíveis com o cumprimento da pena em regime semiaberto. Com efeito, aquele juízo informou que os sentenciados daquela comarca que obtêm progressão para o regime semiaberto são transferidos para uma unidade prisional na Comarca de Ribeirão das Neves ou para outra unidade prisional compatível no Estado de Minas Gerais (doc. 303).

34. Dessa forma, dada a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar ao sentenciado e a sua discordância quanto à transferência a um estabelecimento penal federal, a alternativa é simplesmente o deferimento da progressão para o regime prisional semiaberto a que faz jus, com sua conseqüente transferência para um estabelecimento adequado a esse regime, nos moldes do que ordinariamente é feito com os condenados que cumprem pena em Contagem/MG.

35. Diante do exposto, defiro ao condenado Marcos Valério Fernandes de Souza a progressão para o regime semiaberto, desde que observadas as condições a serem impostas pelo Juízo delegatário desta execução penal, tendo em vista o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena na Comarca de Contagem/MG. Os demais pedidos formulados pela defesa ficam indeferidos, nos termos da fundamentação.

EP 4 PROREG / DF

36. Sem prejuízo, a fim de melhor aprofundar o quadro fático narrado, até mesmo para uma eventual revisão da presente decisão, defiro em parte as diligências requeridas pela Procuradoria-Geral da República. Desnecessária a expedição de ofício ao Ministério Público de Minas Gerais, uma vez que a informação pretendida já foi encaminhada a esta Relatoria. Assim, determino a expedição de ofício, consignando-se que as autoridades e entidades oficiadas devem preservar o sigilo da manifestação da Procuradoria-Geral da República:

(i) À Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, instruída com cópia da manifestação da Procuradoria-Geral da República (doc. 343, desentranhada e anexada ao apenso sigiloso), a fim de que:

a. mediante manifestação do Delegado Rodrigo Bossi de Pinho, preferencialmente, ou de quem lhe faça as vezes, ante a notícia de que estaria aposentado, esclareça sobre a autenticidade das petições apresentadas à Polícia Civil de Minas Gerais pela defesa de Marcos Valério Fernandes, veiculando registros de extorsões sofridas; e

b. esclareça sobre as investigações eventualmente deflagradas a partir dessas notícias de extorsões sofridas pelo sentenciado Marcos Valério, com fornecimento de cópia, em meio digital, dos autos correspondentes.

(ii) À Vara de Execuções Penais de Contagem/MG, esclarecendo que o exame médico pretendido pelo Ministério Público Federal tem por objetivo avaliar se houve a recidiva da doença onco-hematológica alegada pelo sentenciado, e para informar se é possível o atendimento médico necessário no âmbito do sistema prisional; e

37. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada aos autos eletrônicos da petição nº 51535, conforme determinado no despacho proferido em 30.08.2019, mantendo-se acautelada apenas a mídia que a acompanha.

EP 4 PROGRES / DF

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente